



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 27 de julho de 19 92

ACORDÃO Nº 104-9.518

Recurso nº: - 101.914 - IRPJ - EXS: DE 1988 a 1990

Recorrente: - ROBERTO PAMPILLON VARELA - ME

Recorrida: - DRF EM NOVA IGUAÇU - (RJ).

IRPJ - OBRIGAÇÃO ACESSORIA - MULTA - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MICROEMPRESA - Por se tratar de documento indispensável ao exame das condições legais qualificadoras da pessoa jurídica como microempresa, a apresentação da declaração de rendimentos constitui dever inalcancável pelas regras dispensadoras de exigências, previstas na Lei nº 7.256, de 1984.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO - Se o contribuinte entregou sua declaração de rendimentos fora do prazo regulamentar, mas antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, considera-se que o mesmo denunciou espontaneamente a infração, eximindo-se da respectiva responsabilidade, a teor do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO PAMPILLON VARELA - ME.

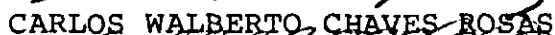
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de julho de 1992

v.v


EVANDO PINTO PEDRO

- PRESIDENTE


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS

- RELATOR

VISTO EM


JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

- PROCURADOR DA FAZEN

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

DA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Iraci Kahan, Célio Salles Barbieri Júnior, Antonio Lourenço Pereira de Moura e Miguel Rendy.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13749-000.038/91-55

RECURSO Nº: 101.914

ACORDÃO Nº: 104-9.518

RECORRENTE: ROBERTO PAMPILLON VARELA - ME

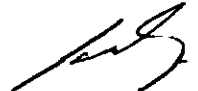
R E L A T Ó R I O

Em razão do atraso na entrega das declarações de rendimentos relativas aos exercícios de 1988 a 1990, foi a ora recorrente - microempresa - autuada, sendo-lhe aplicada a multa correspondente a 438,85 BTNF, prevista no artigo 723 do Regulamento' do Imposto de Renda em vigor, combinado com o artigo 66 da Lei nº 7.799, de 1990.

Impugnando a ação fiscal alegou a contribuinte que já entregara as declarações relativas aos exercícios em questão em tempo hábil.

A Informação Fiscal de fls. 18/19 propôs a manutenção da penalidade, esclarecendo que a Repartição tem adotado critério de desagem da multa em razão do número de declarações omitidas, iniciando com o correspondente a 97.50 BTNF para o caso de ter havido apenas uma omissão, até 975,34 BTNF para a hipótese' de cinco declarações não apresentadas.

O r. decisório de Primeiro grau julgou improcedente' para manter a exigência da penalidade cominada.

 Em seu apelo para este Conselho sustenta a irresignação da que, segundo o Acórdão nº 80.315, de 10 de julho de 1990, não tem amparo legal a imposição de multa por falta de entrega de de-

Acórdão nº 104-9. 518

claração de rendimentos de pessoa jurídica qualificada como microempresa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, Relator:

Conheço do presente apelo porque além de ter sido oportunamente interposto, atende ele aos demais pressupostos de admissibilidade, previstos na legislação que rege o procedimento administrativo fiscal.

Quanto ao mérito, entretanto, entendo cabíveis as considerações que seguem.

Não obstante reconheça a existência de jurisprudência adotada por outra Câmara deste Primeiro Conselho no sentido de admitir a dispensa de prestação de declaração de rendimentos por parte das microempresas, em face do que dispõe a Lei número 7.256, de 1984, tendo me posicionado contrariamente a essa tese.

Na realidade, o artigo 4º da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, estabelece que "... não se aplicam às microempresas as exigências e obrigações de natureza administrativa decorrentes da legislação federal ...". Todavia, tal preceito não pode se aplicar no que concerne à obrigação de apresentar declaração de rendimentos, pois aquele dever não constitui apenas uma exigência consistente num mero ato de conveniência ou interesse administrativo, mas constitui uma conduta indispensável à própria qualificação da pessoa jurídica como microempresa para os efeitos tributários.

 Sem a declaração não pode a Receita Federal avaliar-se a referida pessoa jurídica enquadra-se ainda, ou não, na categoria de microempresa, para se beneficiar dos favores atri-

Acórdão nº 104-9.518

buídos pela legislação fiscal.

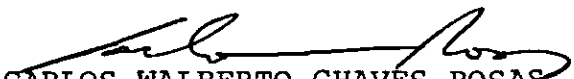
Por esses motivos e com a expressa aquiescência dos demais integrantes desta Câmara, tenho-me manifestado pela aplicação da penalidade em questão, entendendo inaceitável a interpretação extensiva que tem sido dada à Lei nº 2.256, de 1984.

No caso dos autos, cabe registrar que a recorrente somente foi intimada para apresentar a declaração correspondente ao exercício de 1988, mas foi penalizada com a não apresentação das declarações, também, dos exercícios de 1989 e 1990. Com relação a estes dois últimos exercícios ficou comprovada a entrega das referidas declarações em 24 de julho de 1990 (fls. 12/14), sem que para tal fosse intimada. Com relação à esses exercícios parece-me aplicável a regra contida no artigo 138 do Código Tributário Nacional, que define a denúncia espontânea da infração.

Na realidade, a entrega dessas declarações deu-se antes de qualquer ação por parte do Fisco, não havendo razão para que se deixe de aplicar a regra jurídica em questão, como de resto tem feito esta Câmara em hipóteses análogas às dos autos.

Pelas razões expostas, e por tudo mais que do processo consta, dou provimento parcial ao recurso para excluir a multa relativa aos exercícios de 1989 e 1990, ficando reduzida a penalidade imposta para o mínimo, ou seja, 97,50 BTNF.

Brasília (DF), em 27 de julho de 1992


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR